



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se os autos do processo SEI nº 23.003629-5 de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços para futura contratação de empresa visando o fornecimento de material de consumo, tais como: *material de expediente, material elétrico, eletrônico e outros materiais de consumo*; os quais retornam a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.

2. Observa-se que após a autorização de abertura da licitação (0691268), foi dado prosseguimento ao feito pela COLCC, procedendo a divulgação do certame (0693089), (0693140), (0693143), (0694083) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Compras.gov.br (0692295), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº 90005/2024 –, com sessão agendada para às 14h do dia 17 de abril de 2024.

3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Designação das pregoeiras responsáveis pelo certame (0694084);
- b) Apresentação das propostas comerciais das empresas; **GCB Amorim – ME** (Cnpj nº. 20.664.188/0001-80) - 0698523; **MF Empreendimentos Ltda** (Cnpj nº. 49.686.829/0001-89) - 0698531; **Doac Comércio & Serviços** (Cnpj nº. 44.650.853/0001-44) - 0698534; **Com Sabor Comércio de Alimentos Ltda** (Cnpj nº. 18.472.579/0001-50), - 0698544; **Alessandra Silva Alves** (Cnpj nº. 48.747.909/0001-34) - 0698547; **Keledeu Comércio** (Cnpj nº. 19.590.049/0001-70) - 0698553; **Exclusiva Comércio e Serviços, Papelaria e Informática Ltda Comércio** (Cnpj nº. 41.597.891/0001-92) - 0698559; **Mateus da Silva Mauricio** (Cnpj nº. 54.613.449/0001-35) - 0698573; **J A Santos Comércio e Serviços Ltda** (Cnpj nº. 48.777.300/0001-08) - 0698671; **Isabel Alves de Souza** (Cnpj nº. 33.622.151/0001-30) - 0699077.
- c) Planilha elaborada pela **COMAP** contendo análise das referidas propostas (0699946);
- d) Propostas comerciais apresentadas pelas empresas **MF Empreendimentos Ltda** (Cnpj nº. 49.686.829/0001-89) – 0699961; **Max Quality Comércio Ltda** (Cnpj nº. 42.810.782/0001-74) – 0700269; **Exclusiva Comércio e Serviços, Papelaria e Informática Ltda Comércio** (Cnpj nº. 41.597.891/0001-92) – 0700298 e ; **Keledeu Comércio** (Cnpj nº. 19.590.049/0001-70) – 0700481;
- e) Planilha **COMAP** (0700987);
- f) Proposta das empresas **J A Santos Comércio e Serviços Ltda** (Cnpj nº. 48.777.300/0001-08) – 0701629; **MF Empreendimentos Ltda** (Cnpj nº. 49.686.829/0001-89) – 0701630;
- g) Despacho nº. 13373/2024 (0701364), informando que os *itens 10, 15 e 17* apresentado pela empresa **J A Santos Comércio e Serviços Ltda**, bem como o *item 11* apresentado pela empresa **MF Empreendimentos Ltda**, estão em conformidade com o descritivo do Termo de Referência;
- h) Documentação relativa à habilitação da empresa **MF Empreendimentos Ltda** (0701754); Certidão de FGTS (0701757); Declaração SICAF (0701764); comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos – 0702289;
- i) Habilitação fiscal e jurídica da empresa **Max Quality Comércio Ltda** (0701797); cadastro Estadual (0701801); comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos – 0702277;
- j) Documentação relativa à qualificação técnica, habilitação fiscal e jurídica da empresa; **Keledeu Comércio** (0701810), Declaração SICAF – 0701812; comprovantes de consultas realizadas perante o

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos – 0702230; Cópia do contrato social registrado junto a JUCESP (0703373); documento de identificação pessoal da proprietária da empresa (0703389); Certidão de FGTS (0703392);

k) Documentação relativa à habilitação da empresa **Exclusiva Comércio e Serviços, Papelaria e Informática Ltda Comércio** (0701815; Declaração SICAF –0701816; comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos– 0702252;

l) Documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira, jurídica e fiscal da empresa **J A Santos Comércio e Serviços Ltda** (0701824); comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos – 0702282;

m) Documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira da empresa **GCB Amorim – ME** (0701826); Declaração SICAF –0701830; comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos – 0702273; documento de identificação pessoal 0702305), CNPJ 0702713; Certidão do FGTS (0702714);

n) Documentação relativa à habilitação da empresa **Doac Comércio & Serviços** (0701833); Declaração SICAF (0701841); comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos – 0702240;

o) Documentação relativa à qualificação econômica, jurídica e fiscal da empresa **Isabel Alves de Souza** (0701873); Declaração SICAF –0701843 comprovantes de consultas realizadas perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Certidão de Negativa de Licitantes Inidôneos– 0702233;

p) Termo de Julgamento 0701906);

q) Declaração das Licitantes (0704271);

r) Relatório do Pregão (0702154).

4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 14065/2024 (0703396) a COLCC fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

5. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (0691651).

7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela **COLCC** observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 8.1. do Termo de Referência nº 92/2024 (0681403) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*”.

9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

10. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/2021).

11. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial, nem tampouco de obra. Na realidade se trata de fornecimento de *material de expediente, material elétrico, eletrônico e outros materiais de consumo*, ou seja, o fornecimento de bens comuns.

12. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, tampouco a interposição de recurso, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0701906). Em análise, constata-se que participaram do certame 30 (trinta) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que 08 (oito) empresas, entre as quais, **GCB Amorim – ME** (Cnpj nº. 20.664.188/0001-80); **MF Empreendimentos Ltda** (Cnpj nº. 49.686.829/0001-89); **Doac Comércio & Serviços** (Cnpj nº. 44.650.853/0001-44); **Max Quality Comércio Ltda** (Cnpj nº. 42.810.782/0001-74); **Exclusiva Comércio e Serviços, Papelaria e Informática Ltda Comércio** (Cnpj nº. 41.597.891/0001-92); **Keledeu Comércio** (Cnpj nº. 19.590.049/0001-70); **J A Santos Comércio e Serviços Ltda** (Cnpj nº. 48.777.300/0001-08) e **Isabel Alves de Souza** (Cnpj nº. 33.622.151/0001-30), ofertaram o lance de menor preço.

13. A despeito da documentação relativa à habilitação das empresas vencedoras é importante ressaltar que, confrontando os referidos documentos com as regras editalícias, verifica-se que foram atendidas. Do mesmo modo, nota-se que a pregoeira emitiu o Relatório Final do Certame (0702154), reconhecendo, por fim, que as empresas atenderam a integralidade das exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2024.

14. Não obstante, especificamente com relação a qualificação técnica, essa Consultoria Jurídica irá se abster da análise, considerando que tal incumbência cabe a Unidade Técnica, mesmo porque trata-se de tema estritamente técnico não afeto a esta Unidade.

III. CONCLUSÃO

15. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2023. Logo, foi realizada de acordo com a legislação pertinente, não havendo qualquer ocorrência que possa prejudicar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

16. Ademais, depreende-se dos autos, que os valores apresentados pelas empresas **GCB Amorim – ME, MF Empreendimentos Ltda, Doac Comércio & Serviços, Max Quality Comércio Ltda, Exclusiva Comércio e Serviços, Papelaria e Informática Ltda Comércio, Keledeu Comércio, J A Santos Comércio e Serviços Ltda e Isabel Alves de Souza**, não excederam ao cotado/estimado pela Coordenadoria de Administração - **COADM**, demonstrando rigorosamente o preenchimento do princípio da proposta mais vantajosa para Administração Pública;

17. Não obstante, recomenda-se que, previamente à assinatura do contrato ou sendo o caso de substituição pela nota de empenho, as certidões estejam dentro do prazo de validade.

18. Assim, diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, após a juntada das certidões reclamadas nos itens 15 e 19, opina pelo **PROSSEGUIMENTO** do feito, a fim de que sejam formalizados os demais atos referentes ao procedimento licitatório em análise, quais sejam, adjudicação do objeto às empresas: **GCB Amorim – ME** (Cnpj nº. 20.664.188/0001-80) - *itens 01 e 09*; **MF Empreendimentos Ltda** (Cnpj nº. 49.686.829/0001-89); *itens 05,11,30,38,39,41,42*; **Doac Comércio & Serviços** (Cnpj nº. 44.650.853/0001-44); *itens 06,16,18,31,52*; **Max Quality Comércio Ltda** (Cnpj nº. 42.810.782/0001-74); *item 61*; **Exclusiva Comércio e Serviços, Papelaria e Informática Ltda Comércio** (Cnpj nº. 41.597.891/0001-92); *itens 57 e 60*; **Keledeu Comércio** (Cnpj nº. 19.590.049/0001-70); *itens 13,14,25,29,48,49,50,51,53*; **J A Santos Comércio e Serviços Ltda** (Cnpj nº. 48.777.300/0001-08) – *itens 02, 03,04,08,10,12,15,17,19,20,21,22,23,24,26,27,28,32,33,34,35,36,37,40,43,44,45,46,47,54,55,56*; **Isabel Alves de Souza** (Cnpj nº. 33.622.151/0001-30) – *itens 07, 58,59 e 62*, além da homologação do respectivo certame.

19. É o parecer, s.m.j.

20. Encaminhe-se à **DIGAF** para conhecimento e providências que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE FRANCO LOGRADO**, **ASSESSOR I**, em 07/05/2024, às 10:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0705297** e o código CRC **F2A4C1CD**.